**PARECER 040/2021**

Jorge Vinicius de Moura Correa, Leiloeiro Público Oficial, apresentou impugnação ao resultado do Pregão Presencial 048/2021 (Processo Licitatório 078/2021), destinado a contratação de leiloeiro oficial, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de SC, para a realização de Leilão Público de bens móveis inservíveis pertencentes ao Município de São Bernardino/SC.

A irresignação do Leiloeiro Público Oficial que assinou a impugnação prende-se ao fato de que a proposta vencedora do Edital de Pregão Presencial 048/2021 apresentou preço/porcentagem de 4,90% a título de comissionamento e, por isso, dita proposta seria nula porque agride o Decreto 21.981/32, art. 24, parágrafo único e a Instrução Normativa 72/2019, que estabelecem OBRIGATORIAMENTE O PERCENTUAL MÍNIMO de 5% (cinco por cento) a ser pago ao leiloeiro.

A impugnação foi apresenta, via de e-mail, nesta data (24/08/2021), sendo que, segundo informação obtida junto ao Setor de Licitações, o certame já foi homologado e adjudicado o seu objeto à proposta vencedora, inclusive já tendo sido formalizado o contrato pertinente.

A impugnação aportou na Assessoria Jurídica para análise e parecer.

**Relatei. Opino.**

Trata-se de impugnação ao resultado do Edital de Pregão Presencial 048/2021, especificamente quanto ao limite da remuneração fixada para pagamento dos serviços a serem contratados.

O impugnante apresentou os envelopes de habilitação e de proposta de preços para o referido certame, entretanto não se encontrava presente na data da abertura dos envelopes, ou seja, no dia 20 de agosto de 2021.

A proposta do impugnante foi regularmente avaliada ela Pregoeira Municipal e equipe de apoio, mas como não se fazia presente no ato de julgamento das propostas, deixou de apresentar lances, sendo classificada a proposta que apresentou o menor lance: 4,90%.

Não estando presente no ato de julgamento das propostas, o impugnante abriu mão de manifestar o desejo de recorrer, a teor do disposto no item 8.1 do Edital.

Veja-se:

**“08. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**8.1 -** Tendo a licitante manifestado a intenção de recorrer na Sessão Pública do Pregão, terá ela o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso. As demais licitantes, já intimadas na Sessão Publica acima referida, terão o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentarem as contra-razões, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Com efeito, tendo apresentado a irresignação somente em 24 de agosto de 2021, quando o certame já havia sido homologado e objeto adjudicado à licitante vencedora, tem-se que a irresignação aviada é INTEMPESTIVA e, como tal, não pode ser conhecida.

Ademais, a tese exposta na impugnação já foi objeto de análise em duas impugnações apresentadas previamente à abertura dos envelopes de proposta e de habilitação, fato que chegou ao conhecimento do ora impugnante, eis que as decisões da Pregoeira Municipal foram publicadas, com as demais informações deste Processo Licitatório, no site eletrônico da Municipalidade.

Apenas para reiterar, tem-se que o Edital de Pregão Presencial 048/2021 (Processo Licitatório 078/2021), destinado à contratação de Leiloeiro Oficial para a realização de leilão de bens móveis inservíveis do Município de São Bernardino, fixou a remuneração do profissional contratado em NO MÁXIMO 5,00% (cinco por cento), conforme se observa claramente no seu item 5.1, subitem “b”.

Veja-se:

**05. DA PROPOSTA COMERCIAL**

**5.1 -** A Proposta Comercial contida no Envelope n.º 01 deverá ser apresentada na forma e requisitos indicados nos sub-itens a seguir:

a) Na proposta comercial a licitante deverá apresentar o percentual de comissão a ser cobrado do arrematante;

b) Nos percentuais serão considerados até a segunda casa decimal e o **percentual de comissão máximo será de 5,00% (cinco por cento)**.

Com efeito, os licitantes interessados em participar deste certame deveriam apresentar proposta de comissão, que não supere a casa dos 5,00% (cinco por cento), podendo ser menor, não podendo ser maior que este percentual limitador, pena de desclassificação, eis que o tipo de licitação é o MENOR PERCENTUAL DE COBRANÇA DO ARREMATANTE.

A regra prevista no edital NÃO é ilegal.

O art. 24, parágrafo único do Decreto 21.981/1932, que regula a profissão de Leiloeiro Oficial e fixa a remuneração desta categoria profissional em 5% sobre o valor da arrematação, não se aplica às licitações públicas.

Veja-se:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.                   

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

É que esta norma é anterior à atual Constituição Federal e à própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos e, por isso, não tem força para derruir o que foi instaurado com base em um novo ordenamento jurídico.

Em verdade, o parágrafo único do art. 24 do Decreto 21.981/1932 não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, pois é flagrantemente incompatível com a norma basilar estatuída no art. 37, XXI da CF.

Veja-se:

Art. 37. ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, as alienações de bens públicos devem ser contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Com efeito, a regra inserida no parágrafo único do art. 24 do decreto que regula a profissão de Leiloeiro Oficial não se coaduna com o Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, cuja regra matriz fundamental é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. A norma *ancestral* não tem, portanto, aplicabilidade prática em relação aos entes e organismos públicos.

Anota-se, outrossim, que a Lei federal 9.636/1998, que versa sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, estipula que a comissão máxima do Leiloeiro Público Oficial será de 5%.

Veja-se:

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

...

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal.

Outro não é o entendimento externado pela jurisprudência.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MUNICIPAIS INSERVÍVEIS. EDITAL DO CERTAME QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO, PELO LICITANTE, DE PROPOSTA CONTEMPLANDO VALOR DE COMISSÃO, DEVIDA PELO ARREMATANTE, INFERIOR AO PERCENTUAL DE 5% PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO N. 21.981/32. SEGURANÇA CONCEDIDA, NA ORIGEM, PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PELO FUNDAMENTO DE QUE É ILEGAL A ESTIPULAÇÃO DE PERCENTUAL DE COMISSÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL DE 5%. RECURSO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO N. 21.981/32 NÃO FORAM RECEPCIONADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TESE PROFÍCUA. ADVENTO DA CF/88 E DA LEI N. 8.666/93 QUE TORNARAM REGRA A NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM OBSERVÂNCIA À AMPLA COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LIMITAÇÃO NO VALOR DA COMISSÃO ATENTATÓRIA À LÓGICA CONSTITUCIONAL E INVIABILIZADORA DA COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO VIOLADOR A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300855-32.2018.8.24.0065, de São José do Cedro, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-11-2019).

**Ante o exposto**, somos pelo não conhecimento da impugnação ao resultado do Edital de Pregão Presencial 048/2021 (Processo Licitatório 078/2021), com a finalidade de recorrer da decisão exarada no certame, aviada por Jorge Vinicius de Moura Correa, Leiloeiro Público Oficial, eis que intempestiva.

É o parecer, SME.

Campo Erê – SC, 24 de agosto de 2021.



**RUDIMAR BORCIONI**

**OAB/SC 15.411**